



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECLAMAÇÃO Nº. 0000058-19.2017.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

RECLAMANTE : Banco Semear S/A

ADVOGADA : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG: 96.864)

RECLAMADO : Turma Recursal Mista de Patos

LITISCONSORTE : Manoel Severino dos Santos

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. PREVISÃO NO ART. 988 E SEQUINTE DO NCP. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAMENTE PREVISTAS. AÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NAS SITUAÇÕES LEGAIS DE CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- A Reclamação prevista no art. 988 e seguintes do Novo Código de Processo Civil enumera, de maneira taxativa, suas hipóteses de cabimento.

- No caso dos autos, o Reclamante busca a correção de um Acórdão proferido perante uma Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, sob o argumento de que a Decisão Reclamada, ao manter a Sentença, violou a jurisprudência desta Corte, bem como a do STJ.

- Da leitura do art. 988 do NCP, percebe-se, de maneira nítida, que a Reclamação só será cabível, em caso de inobservância da jurisprudência, quando a Decisão reclamada colidir com enunciado de Súmula Vinculante e de Decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, ou, quando contrariar Acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de

assunção de competência.

Vistos etc.

Trata-se de Reclamação protocolizada pelo Banco Semear S/A contra Acórdão proferido pela Turma Recursal Mista de Patos que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por Manoel Severino dos Santos contra o Reclamante, julgou procedente o pedido autoral.

Em suas razões, alega que o Órgão Fracionário, prolator do Acórdão do Recurso Inominado, manteve a Sentença vergastada, razão pela qual, entende que tal Decisão violou a jurisprudência desta Corte, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, em face disto, ajuizou a presente Reclamação.

Liminarmente, requereu a concessão, de imediato, de efeito suspensivo a Decisão combatida e, no mérito, a nulidade da Sentença.

É o relatório.

DECIDO

A Reclamação prevista no art. 988 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, enumera, de maneira taxativa, suas hipóteses de cabimento, a saber:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;**
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;**
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;**
- IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;**

Deste modo, é visível que o Legislador infraconstitucional aperfeiçoou a chamada Reclamação Constitucional, que antes só existia perante os Tribunais

Superiores, para que os demais Tribunais pudessem fazer uso deste importante instrumento processual, deixando claro as hipóteses em que este instrumento poderá ser utilizado.

No caso dos autos, o Reclamante busca a correção de um Acórdão proferido perante uma Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, sob o argumento de que a Decisão Reclamada, ao manter a Sentença violou a jurisprudência desta Corte, bem como do STJ.

Contudo, esta não é uma hipótese autorizadora para o manejo desta Ação, considerando que ela não encontra respaldo dentre os casos de cabimento da Reclamação.

Da leitura do art. 988 do NCPC, percebe-se, de maneira nítida, que a Reclamação só será cabível, em caso de inobservância da jurisprudência, quando a Decisão reclamada colidir com enunciado de Súmula Vinculante e de Decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, ou, quando contrariar Acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência.

O caso dos autos não cuida de nenhuma dessas situações acima listadas, uma vez que os julgados, que considera contrariados, não possuem força de aplicabilidade vinculante, não passando de meros precedentes jurisprudenciais, logo, esta demanda não pode ser processada sob a chancela da Reclamação.

Diante de todos os fundamentos expostos, com fulcro no art. 485, IV¹, do CPC/2015 c/c art. 127, X² do RITJPB, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM**

1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

2 Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

X - extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no art. 485 e nos

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Publique-se. Registre-se.

Intimações necessárias.

João Pessoa, ___ de março de 2017

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

incisos III e V do art. 487, do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos; **(NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 21-09-2016 - DJ 22-09-2016)**